



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600235-64.2020.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA – RS (52ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE

Recorrentes: RENI RODRIGUES LOPES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INSANÁVEL. MANUTENÇÃO POR ANOS DE SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA IMPESSOALIDADE. ILEGALIDADE APONTADA EM OUTROS PARECERES DO TCE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9994283) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral – RS (ID 9994133), que julgou procedente impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, na qual alegada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de RENI RODRIGUES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LOPES, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de São Luiz Gonzaga, pelo PDT.

Com contrarrazões (ID 9994583), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 01.11.2020, três dias após a intimação da sentença, ocorrida em 29.10.2020, observando-se o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de RENI RODRIGUES LOPES, impugnado pelo MPE em razão da presença da condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo TCE, das contas da Gestão do requerente como Presidente da Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, relativas ao exercício de 2014, o que configuraria irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

Julgada procedente a impugnação e indeferido o registro, o requerente, em sua razões recursais (ID 9994283), alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e inobservância da ampla defesa e do contraditório, em razão de ter sido julgada antecipadamente a demanda, por entender o Juízo singular pela desnecessidade de produção de outras provas. No mérito, sustenta que o TCE não identificou a prática de ato de improbidade administrativa, não havendo na sentença fundamentação convincente acerca da ocorrência de improbidade administrativa. Sustenta que não houve contratação de servidores sem concurso público, mas cessão de pessoal pelo Poder Executivo, sendo que no caso dos pagamentos de diárias a servidores e vereadores ocorreu simplesmente erro de cálculo, tendo havido o integral ressarcimento ao erário dos valores glosados.

II.II.I – Preliminar.

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento do direito à defesa, em razão do indeferimento da realização de prova testemunhal e de outras provas que pretendia produzir.

Não lhe assiste razão.

A prova testemunhal e os documentos indicados na sua contestação (ID 9993783) são desnecessários ou assumiriam caráter meramente protelatório e inútil para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a verificação dos fatos. Em relação aos documentos, verifica-se que se destinavam a esclarecer a sistemática de pagamentos de diárias na Câmara de Vereadores ou a quitação dos débitos apurados. Todavia, os fatos relacionados a esse tema foram afastados pela sentença e não justificaram o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente. Assim, desnecessária a produção de prova a seu respeito.

Por sua vez, a prova testemunhal, embora não mencione o recorrente a sua finalidade, não traria elementos novos para modificar o entendimento acerca dos fatos relacionados à ausência de criação de cargos efetivos para a Câmara Municipal. Caso destinada a comprovar a sistemática de pagamentos de diárias, seria irrelevante a sua produção.

Na linha da jurisprudência consolidada do TSE, *“o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (AgREspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 29.3.2017).

Assim, não procede a preliminar.

II.II.I – Da causa de inelegibilidade.

No mérito, tampouco assiste razão ao recorrente.

A sentença acolheu a impugnação, analisando a situação identificada pelo TCE e confirmando a configuração de atos de improbidade, nos seguintes termos, *verbis*:

Consoante registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o impugnado teve as contas rejeitadas quando presidiu o legislativo no exercício de 2014 e, quando do julgamento pelo TCE, dentre outros apontamentos, constatou-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) a não criação de um quadro próprio de pessoal do legislativo, nem a realização de concurso público, descumprindo decisões de exercícios anteriores da Corte de Contas;

b) o pagamento de diárias no valor integral, quando o retorno à sede não exigia pernoite.

Notificado pelo TCE a prestar esclarecimentos sobre a não criação de um quadro de pessoal para o legislativo, bem como a não realização de concurso público e sobre o pagamento de diárias de forma indevida, o impugnado se justificou dizendo, respectivamente, que isto dizia respeito à discricionariedade do gestor público e o pagamento das diárias atenderam ao interesse público e observaram a legislação vigente na época.

Por fim, em sua defesa, o impugnado alegou que não há provas suficientes para a comprovação de irregularidade insanável que gere ato doloso de improbidade no que diz respeito à não criação do quadro próprio de pessoal do legislativo e que ressarciu de maneira integral os prejuízos causados ao erário pelo pagamento indevido de diárias. Ainda, ao discorrer sobre o Art. 14, §9º da CF/88, ressaltou que a Emenda Constitucional que inseriu esse dispositivo na Carta Magna é de 1994 e a Lei Complementar em comento é de 1990 (LC 64/90), ou seja, não poderia o dispositivo previsto no Art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 regulamentar o que foi inserido na Constituição Federal em momento posterior (no caso, em 1994) à criação da Lei Complementar.

Ora, em que pese o impugnado tenha comprovado que ressarciu ao erário o pagamento indevido das diárias, os demais argumentos não prosperam, pois, conforme julgado em destaque acima, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a contratação de profissionais sem concurso público é caso de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Ressalta-se ainda que essa situação se perdurou, ao menos, até o exercício de 2016 e que o impugnado limitou-se a dizer que se tratava de ato discricionário do gestor público, permanecendo inerte perante aos apontamentos que se repetiam desde os exercícios anteriores.

A sentença deve ser mantida, pois, ao contrário do que afirma o recorrente, a Câmara de Vereadores não contava apenas com servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal. Conforme se observa do julgamento das contas pelo TCE no âmbito do processo nº 02903-02.00/14-6 (ID 9993033), o Poder Legislativo contava, além dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

servidores cedidos, com 1 assessor jurídico, 1 assessor da presidência, 1 assessor especializado de plenário, 1 assessor de imprensa, 13 assessores de vereador.

Verifica-se que a questão fora decidida pelo Pleno do TCE (decisão TP nº 0608/2013), o qual determinou que se providenciasse estrutura de pessoal e realização de concurso público, o que não foi cumprido pelo recorrente.

Em relação a esse apontamento do TCE, verifica-se grave ofensa ao disposto no art. 37, incs. II e V, da CF, além do descumprimento de decisão anterior do órgão de fiscalização da administração pública.

De fato, trata-se de irregularidade que vinha sendo apontada nos exercícios anteriores, culminando com a determinação para que se constituísse a estrutura de servidores efetivos. A despeito de inúmeros apontamentos quanto à irregularidade da situação, o candidato, em sua defesa perante o TCE, limitou-se a afirmar que não existiria quadro de pessoal na Câmara.

Essa resistência em cumprir os preceitos constitucionais de exigência do concurso público para a contratação de servidores, permitindo que a impessoalidade seja relegada na gestão pública, aponta para fato, que em vista da sua magnitude e relevância, assume o caráter de ato de improbidade administrativa doloso.

Assim, tem-se como caracterizada a ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Destarte, tem-se que deve ser **mantida a sentença** que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro da candidatura de RENI RODRIGUES LOPES, para concorrer ao cargo de Vereador de São Luiz Gonzaga, pelo PDT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.